



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.241 – COSIT

**DATA** 19 de agosto de 2024

**INTERESSADO** -

**CNPJ/CPF** 00.000.000/0000-00

## **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 2202.99.00

**Ex Tipi:** sem enquadramento

**Mercadoria:** Bebida gaseificada pronta para o consumo humano, constituída por suco de uva, água, maçã em pó, guaraná em pó, café verde em pó, erva-mate em pó, picolinato de cromo, cloreto de colina, piridoxina HCl, pantotenato de cálcio, tiamina, niacina, riboflavina, cobalamina, acidulante, conservantes, edulcorante (glicosídeos de esteviol), contendo 37 mg/100 ml de cafeína, comercializada como “suplemento alimentar líquido com cafeína e vitaminas”; envasada em lata de alumínio de 269 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## **RELATÓRIO**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente na petição inicial, transcritos abaixo, e em resposta à Intimação Fiscal Ceclam nº 115/2024:

**[Informações sigilosas]**

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma bebida gaseificada, pronta para o consumo humano, constituída por suco de uva (75%), água, maçã em pó, guaraná em pó, café verde em pó, erva-mate em pó, cafeína (naturalmente presente no guaraná, no café verde e na erva-mate da própria formulação – 37 mg/100 ml), picolinato de cromo, vitaminas (cloreto de colina, piridoxina HCl, pantotenato de cálcio, tiamina, niacina, riboflavina, cobalamina), acidulante (ácido cítrico), conservantes (sorbato de potássio e dióxido de carbono), edulcorante (glicosídeos de esteviol de *Stevia rebaudiana* Bertoni), comercializada como suplemento alimentar líquido. É envasada em lata de alumínio de 269 ml.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

5. A mercadoria sob estudo consiste em uma bebida gaseificada pronta para consumo, constituída por suco de uva (75%), água, maçã em pó, guaraná em pó, café verde em pó, erva-mate em pó, picolinato de cromo, vitaminas, acidulante, conservante e edulcorante, comercializada como “suplemento alimentar líquido contendo cafeína e vitaminas”, e envasada em lata de alumínio de 269 ml. Contém cafeína naturalmente presente nos ingredientes (guaraná, café verde e erva-mate), na concentração de 37 mg/100 ml.

6. Tendo em vista que a bebida sob análise é constituída por 75% de suco de uva, é pertinente avaliar as orientações das Nesh referentes à posição 20.09 [“Sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uvas e a água de coco) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.”], que assim esclarecem:

Desde que conservem a sua característica original, os sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da presente posição podem conter substâncias do tipo que a seguir se mencionam, quer provenham do processo de fabricação, quer resultem da adição de:

- 1) Açúcar.
- 2) Outros edulcorantes, naturais ou sintéticos, desde que a quantidade adicionada não ultrapasse a necessária para uma edulcoração normal dos sucos (sumos) e desde que, por outro lado, estes últimos obedeçam às condições requeridas para a sua inclusão nesta posição, em especial a relativa ao equilíbrio dos diversos componentes referidos no número 4, abaixo.
- 3) Produtos destinados à conservação dos sucos (sumos) ou a evitar a fermentação (dióxido de enxofre, anidrido carbônico, enzimas, etc.).

4) Produtos destinados a assegurar a uniformidade da qualidade (ácido cítrico, ácido tartárico, etc.) e a restituir aos sucos (sumos) elementos destruídos ou deteriorados durante a fabricação (vitaminas, substâncias corantes, etc.) ou a fixar-lhes o aroma (por exemplo, adição de sorbitol aos sucos (sumos) de fruta em pó ou cristalizados). Todavia, excluem-se da presente posição os sucos (sumos) de fruta a que se tenha adicionado um dos seus constituintes (ácido cítrico, óleo essencial extraído da fruta, etc.) em tal quantidade que o equilíbrio dos diversos componentes no suco (sumo) natural se apresente destruído, do que resulta uma modificação na característica original do produto.

Os sucos (sumos) de produtos hortícolas da presente posição podem, além disso, ser adicionados de sal (cloreto de sódio), especiarias ou substâncias aromatizantes.

Identicamente, também não perdem a qualidade de sucos (sumos) da presente posição, por um lado, as misturas de sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da mesma espécie ou de espécies diferentes e, por outro lado, os sucos (sumos) reconstituídos, isto é, os sucos (sumos) resultantes da adição, aos sucos (sumos) concentrados, de uma quantidade de água que não exceda a proporção da contida em sucos (sumos) semelhantes não concentrados, de composição normal.

Pelo contrário, a adição de água a sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, de composição normal, ou a sua adição a sucos (sumos) previamente concentrados, em proporção superior à necessária para dar ao concentrado a composição do suco (sumo) no seu estado natural, confere aos produtos obtidos a característica de diluições identificáveis com as bebidas da posição 22.02. Os sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas que contenham uma proporção de anidrido carbônico superior à contida normalmente nos sucos (sumos) tratados com este produto (sucos (sumos) gaseificados) e, a fortiori, os refrescos ou refrigerantes e as águas gaseificadas aromatizadas com sucos (sumos) de fruta estão igualmente excluídos (posição 22.02). (Grifou-se)

7. Tendo em vista que a mercadoria é uma bebida gaseificada, na qual o suco de uva encontra-se diluído pelo acréscimo de água, adicionada de diversos ingredientes não autorizados pelas Nesh acima reproduzidas (vitaminas, minerais, pós de maçã, café verde, guaraná e de erva-mate), o produto não pode ser caracterizado como um suco e, conseqüentemente, não se enquadra na posição 20.09.

8. Por sua vez, o consulente informa que pretende adotar a posição 22.02 [“Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da posição 20.09.”], sobre a qual as Nesh apresentam as seguintes orientações:

A presente posição compreende as bebidas não alcoólicas tal como são definidas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto as compreendidas noutras posições, em particular nas posições 20.09 ou 22.01.

[...]

C) Outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da posição 20.09.

Este grupo inclui, entre outros:

[...]

2) Certos produtos alimentícios líquidos, suscetíveis de consumo direto como bebidas, tais como certas bebidas à base de leite e de cacau.

[...]

(Grifou-se)

9. A mercadoria é uma bebida composta, não alcoólica, pronta para o consumo humano, que não se enquadra na posição 20.09. Cotejando a prévia descrição da mercadoria com o texto da posição 22.02 e das respectivas Nesh, fica evidente que a mercadoria é por ela recepcionada. A posição 22.02 apresenta dois desdobramentos em subposições de primeiro nível:

<b>22.02</b>	<b>Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da posição 20.09.</b>
2202.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas
2202.9	- Outras:

10. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. Como a mercadoria não se trata de água mineral ou água gaseificada, classifica-se, desta forma, na subposição de primeiro nível 2202.9 (“- Outras:”), a qual contém as seguintes subposições de segundo nível:

<b>2202.9</b>	<b>- Outras:</b>
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool
2202.99.00	-- Outras

12. A bebida em estudo não é uma cerveja, logo, classifica-se na subposição de segundo nível residual 2202.99.00, que não apresenta desdobramentos regionais em itens e subitens, correspondendo, dessa forma, ao seu código de classificação na NCM.

13. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 2202.99.00 possui os seguintes Ex-tarifários:

<b>2202.99.00</b>	<b>-- Outras</b>
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau
	Ex 02 - Néctares de frutas
	Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros
	Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde
	Ex 05 - Bebidas alimentares à base ou elaboradas a partir de matérias-primas vegetais classificadas nas posições 08.01 ou 08.02, no Capítulo 10 ou no Capítulo 12, exceto a posição 12.01, que não contenham leite animal, produtos lácteos ou gorduras deles derivados em sua composição

14. Para definição do “Ex” da Tipi, a RGC/TIPI-1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

15. A empresa entende que o “Ex” 04 é pertinente ao caso, cujo texto limita sua abrangência aos produtos que atendam às determinações da RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005. A citada norma, além de apresentar a definição de “Composto Líquido Pronto para o Consumo”, indica as concentrações máximas para os ingredientes principais:

2.3. Composto Líquido Pronto para o Consumo: é o produto que contém como ingrediente(s) principal(is): inositol e ou glucoronolactona e ou taurina e ou cafeína, podendo ser adicionado de vitaminas e ou minerais até 100% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) na porção do produto. Pode ser adicionado de outro(s) ingrediente(s), desde que não descaracterize(m) o produto.

[...]

#### 5. REQUISITOS ESPECÍFICOS

- Composto Líquido Pronto para o Consumo:

- Inositol: máximo 20 mg/100 ml
- Glucoronolactona: máximo 250 mg/100 ml
- Taurina: máximo 400 mg/100 ml
- Cafeína: máximo 35 mg/100 ml
- Álcool etílico: máximo 0,5 ml/100 ml

(Grifou-se)

16. A mercadoria em estudo é uma bebida composta, pronta para o consumo, comercialmente designada como “suplemento alimentar líquido com cafeína e vitaminas”. Contudo, segundo a tabela de informações nutricionais (fl. 5), a concentração de cafeína no produto é de 37 mg para cada 100 ml, excedendo o limite posto pela RDC nº 273/2005 para os compostos líquidos pronto para o consumo – máximo de 35 mg / 100 ml. Verifica-se, dessa forma, que o produto não apresenta conformidade com os termos da RDC nº 37/2005, e, portanto, não se vincula ao “Ex” 04 do código NCM 2202.99.00. Ele também não se adequa aos demais “Ex” tarifários associados ao citado código NCM.

17. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 22.02) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 2202.9 e da subposição de segundo nível fechada 2202.99.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **2202.99.00, sem enquadramento em “Ex” da Tipi.**

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA